



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08001/16

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Origem: Município de João Pessoa
Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Adalberto Fulgêncio S. Junior – Secretário Municipal da Saúde
Luciano Cartaxo Pires de Sá - Prefeito

EMENTA: Município de João Pessoa. **Secretaria de Saúde de João Pessoa** – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – Ausência de comprovação da substituição dos servidores contratados por excepcional interesse público. CUMPRIMENTO PARCIAL – TRASLADO PARA O ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01859/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Inspeção Especial instaurado a pedido do Relator, em 09 de junho 2016, em face da publicação do Edital 001/2016 da Prefeitura Municipal de João Pessoa, regulamentando a realização de processo seletivo simplificado para o provimento de vagas nos níveis médio, técnico e superior da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cruz das Armas, no Município de João Pessoa/PB.

Examina-se nesta ocasião o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 03813/16, exarado em sede de Recurso de Reconsideração, que assinou o prazo de 30 (trinta) dias aos Srs. Luciano Cartaxo de Sá, Prefeito Municipal de João Pessoa, e ao Sr. Adalberto Fulgêncio S. Júnior, Secretário da Saúde do Município, nos seguintes termos:

“VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 08001/16, que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto por Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito Constitucional de João Pessoa, impugnando os termos da **Decisão Singular DS1 – TC 0038/2016**, a qual foi referendada pelos Membros desta Câmara, através do **Acórdão AC1 TC 02356/2016** – fl. 106/107,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial** para, à vista do disposto no art. 71, IX da Constituição Federal, visando à restauração da legalidade:

1. Assinar, com apoio no art. 71, IX da Constituição Federal, o prazo de 30 (trinta) dias, ao Secretário da Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio S. Junior, e ao Chefe do Poder Executivo de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para apresentar a esta Corte um cronograma vinculante de regularização da situação, iniciando com:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08001/16

1.1 **Levantamento** das vagas existentes no quadro de pessoal do Município;

1.2. **Deflagração do indispensável processo administrativo** para a criação dos cargos ou vagas, se necessário, e, por conseguinte, de iniciativa do chefe do executivo, na forma do disposto no art. 61, § 1º, II, da Carta Magna, a **criação dos cargos por lei**;

1.3. **Elaboração de edital para provimento dos cargos da UPA, através de concurso público**, a ser submetido ao Controle Externo, ressaltando a necessidade da observância de critérios impessoais e objetivos na seleção dos candidatos, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, instituídos pelo caput do art. 37 da Carta Magna;

E, culminando com a **imediata nomeação e posse dos aprovados em concurso público**, cujo dossiê de todo o certame deverá ser encaminhado a esta Corte, por força de imperativo constitucional, para fins de registro;

2. Tendo em vista os relatórios de execução da obra produzidos pela Auditoria nos autos deste processo e, com vistas a preservar o direito fundamental à saúde e assegurar a imediata e necessária utilização dos serviços da Unidade de Pronto Atendimento de Cruz das Armas (UPA), **revogar os efeitos da cautelar que suspendeu os efeitos jurídicos advindos do Edital 001/2016**;

3. **Admitir**, com arrimo no art. 37, IX da CF/1988, até a ultimação do certame público para provimento dos seus cargos criados por lei, **a contratação de pessoal pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, mediante processo seletivo simplificado**, para o funcionamento da aludida UPA, pelo prazo de 06 (seis) meses, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções;

4. **Determinar** o envio de todo o dossiê do processo seletivo simplificado a esta Corte, por força de imperativo constitucional, para fins de registro;

5. À vista dos princípios da economicidade, moralidade e do interesse público, **determinar ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, que se abstenha** de realizar as contratações por excepcional interesse público, sem a existência de, pelo menos, termo de recebimento provisório da obra e, bem assim, da concessão do termo de HABITE-SE;

6. **Advertir** ao Prefeito Municipal que, ultrapassados os prazos supradeterminados, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal, serão consideradas ilegais e de sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de multa e outras cominações legais”.

Acerca do cumprimento do mencionado acórdão, a Auditoria ofertou relatório (fls. 1311/1317), nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08001/16

1. Sobre a matéria (Comprovação do cronograma da obra da UPA Cruz das Armas), consta a informação de que a referida obra integra o procedimento licitatório analisado perante este Tribunal (**Processo nº 10.810/16**), ainda em fase de apresentação de defesa.
2. As contratações temporárias não atendiam os requisitos legais exigidos, entendeu o órgão técnico que deveria ser examinada nos processos específicos de gestão de pessoal, analisados no âmbito do acompanhamento da gestão.
3. Entrevista individual de caráter eliminatório e classificatório, não prevista em lei, eiva esclarecida.
4. Extenso prazo de 24 meses para a contratação temporária, bem como uso das contratações temporárias em finalidade diversa da permitida em lei, o que poderia caracterizar desvio de finalidade, asseverou a Auditoria, que a matéria em questão vem sendo examinada no processo **TC nº 11.016/14** que trata da análise da legalidade e quantidade de contratos por excepcional interesse público na Administração Municipal de João Pessoa, em detrimento da admissão mediante prévia aprovação em concurso público.
5. Admitir, com arrimo no art. 37, IX, da CF/1988, até a ultimação do certame público para provimento dos cargos criados por lei, a contratação de pessoal pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, mediante processo seletivo simplificado, para o funcionamento da aludida UPA, pelo prazo de 06 (seis) meses, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções, quanto a este fato o Gestor justificou a impossibilidade de cumprimento desta determinação ante a necessidade de garantir o direito à saúde a população, com a manutenção dos contratados até a ultimação do concurso público.
6. Recomendar ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, à vista dos princípios da economicidade, moralidade e do interesse público, que se abstenha de realizar as contratações por excepcional interesse público, sem a existência de, pelo menos, termo de recebimento provisório da obra e, bem assim, da concessão do termo de HABITE-SE, asseverou o Gestor que cumpriria esta determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08001/16

Por fim, o Órgão Técnico concluiu pelo arquivamento dos presentes autos e que a questão das contratações temporárias sejam tratadas nos processos específicos no âmbito do Acompanhamento da Gestão.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo para a presente sessão.

Instado a pronunciar-se o Parquet Especializado em Contas, pugnou pela:

- a) Declaração de CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC1 TC nº 03813/2016;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, na qualidade de Prefeito Municipal de João Pessoa, pelo não cumprimento integral do Decisum, com espeque no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
- c) REMESSA ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018, Processo TC nº 00172/18, das conclusões achadas pertinentes;
- d) ARQUIVAMENTO dos presentes.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Considerando o pronunciamento do Órgão Técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Declare **parcialmente cumprido** o Acórdão AC1 TC nº 03813/2016, em razão da permanência da eiva tocante ao número elevado de contratações temporárias, no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa;
2. **Traslade** a presente decisão para o Acompanhamento da Gestão do Município de João Pessoa/2018, Processo TC nº 00172/18, para que conste o dever do gestor de comprovar a efetiva substituição dos servidores contratados por excepcional interesse público ora em atividades, por servidores contratados mediante concurso público;
3. **Determine o arquivamento** dos presentes autos.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08001/16

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 08001/16, que trata da **Verificação do Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 03813/16**.

1. Declarar o **atendimento parcial** ao cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 03813/2016, em razão da permanência da eiva tocante ao número elevado de contratações temporárias, no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa;
2. **Trasladar** da presente decisão para o Acompanhamento da Gestão do Município de João Pessoa/2018, Processo TC nº 00172/18, para que no processo de acompanhamento conste o dever do gestor de comprovar a efetiva substituição dos servidores contratados por excepcional interesse público ora em atividades, por servidores contratados mediante concurso público;
3. **Arquivamento** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 30 de agosto de 2018.

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 11:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2018 às 10:38



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO